



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
24ª Vara do Trabalho de Salvador
RTSum 0000775-57.2017.5.05.0033
RECLAMANTE: SINDICATO DA IND DE MATERIAL PLÁSTICO DO EST DA BAHIA
RECLAMADO: SIND. DOS TRABALHADORES DO RAMO QUMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

-

Vistos etc.

Ação Trabalhista ajuizada por **Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado da Bahia - SINDIPLASBA** contra **Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico, Petroquímico, Plásticos, Fertilizantes e Terminais Químicos do Estado da Bahia - SINDIQUIMICA-BAHIA**, alegando os fatos e buscando os pedidos elencados na inicial. Notificado no feito legal, o reclamado atendeu ao chamamento judicial e defendeu-se na forma da peça de ID f785ebb. A alçada foi fixada em quantia superior ao dobro do salário mínimo legal. Documentos foram anexados com vista à parte "ex adversa". As razões finais foram reiterativas e as propostas de acordo foram rejeitadas. É o relatório.

Aplicação da Lei 13.467/2017. Inicialmente destaco que não obstante a presente sentença ter sido proferida sob a égide da Lei 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista, vigente a partir de 11/11/2017, a análise dos pedidos será realizada em consonância com a norma anterior, considerando que ao tempo da propositura da ação era aquela que vigia. A aplicação das regras novas configuraria violação direta ao devido processo legal e as garantias constitucionais da estabilidade e segurança jurídica.

Justiça gratuita. Pedido formulado pelo reclamado e não prospera. O Sindicato obreiro figura como parte da ação não se aplicando a previsão contida no art. 14 da Lei 5585/70. Também sob a ótica do art. 790, §3º da CLT, o pedido não prospera, uma vez que o benefício previsto na CLT alcança apenas as pessoas físicas, especificamente os trabalhadores que atendam as exigências ali estabelecidas. O pedido carece de amparo legal. Indefiro.

Impugnação ao valor da causa. O valor da causa deve corresponder ao interesse ou conteúdo econômico da demanda. Na hipótese, a presente ação tem por objeto obrigar o reclamado a listar o nome dos dirigentes sindicais eleitos, limitados ao número de 07 titulares e 07 suplentes e o proveito econômico que pode vir a ser obtido está relacionado à manutenção dos vínculos trabalhistas daqueles trabalhadores protegidos pela estabilidade sindical. Portanto, reputo razoável o valor atribuído à causa, considerando o prejuízo econômico que poderá sofrer as empresas representadas pelo autor no caso de dispensa imotivada de trabalhador protegido pelo manto da estabilidade provisória.

No mérito. A matéria tratada já foi apreciada pelo Juízo no exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a decisão proferida fica integralmente mantida. O autor busca, em suma, que o sindicato obreiro indique nominalmente os 7 diretores e os 7 suplentes eleitos e que gozam da estabilidade provisória no emprego. A defesa indica o nome de 11 trabalhadores eleitos, dentre outros vários, que estariam ligados às empresas representadas pelo autor e argumenta que a limitação imposta pela lei de estender a estabilidade a apenas 14 trabalhadores impossibilitaria a atuação do sindicato. Não procedem as alegações da defesa. O patronato tem o direito de saber quais trabalhadores foram eleitos diretores sindicais e que gozam da estabilidade provisória prevista na CLT e o sindicato obreiro deve dar publicidade a tal lista, inclusive tem obrigação de informar os empregadores, nos termos do art. 522 combinado com art. 543, § 3º da CLT, não tendo sentido a resistência, como demonstrado na interpelação judicial. O pedido principal de declarar que nenhum diretor goza da estabilidade provisória é ilegal e fere o art. 543 consolidado. Assim, mantenho o quanto decidido no exame da tutela e, diante da resistência do reclamado e apoiado no art. 522 combinado com art. 543, § 3º da CLT e súmula 369, II, do TST, fixo que são estáveis os 14 primeiros diretores eleitos para o triênio 2017/2020 relacionados no site do sindicato réu, deferindo o pedido sucessivo.

Honorários advocatícios. Conforme já manifestado em tópico pretérito, a época do ajuizamento da presente ação a Lei 13.467/2017 ainda não estava em vigor. Não foram preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70, súmula 219 do TST e OJ 305 da SDI-I do TST. Indefiro.

Com estes fundamentos, julgo a reclamação **procedente em parte** na forma da fundamentação supra, considerando-a como parte integrante desta conclusão como se aqui estivesse transcrita "*ipse litere*". Custas pelo reclamado no valor de R\$700,00 calculadas sobre a importância de R\$35.000,00, arbitrada à condenação especialmente para este fim. Notifiquem-se as partes. Prazo de Lei.

SALVADOR, 5 de Abril de 2018

MARCO ANTONIO MENDONCA DO NASCIMENTO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARCO ANTONIO MENDONCA DO NASCIMENTO]

<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1711301358127130000011374311